



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 04/2009

EMENTA: Dispõe, no âmbito da competência da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sobre o procedimento relativo ao processamento dos recursos extraordinários e especiais, com fundamento em idêntica questão de direito, e ainda com apreciação da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

O DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e à vista das alterações introduzidas pelas Leis Federais de nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e de 11.672, de 08 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Na hipótese de multiplicidade de recursos extraordinários e especiais com fundamento em idêntica questão de direito, tanto na esfera cível quanto criminal, serão selecionados um ou mais recursos representativos da controvérsia para submissão ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

§ 1º Da decisão de seleção constará ementa da tese nacional ou local e a respectiva numeração, se houver.

§ 2º Na hipótese de paradigma nacional, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, será indicado no sistema informatizado o número do recurso escolhido pelo Tribunal Superior, assim como o respectivo Tribunal de origem.

§ 3º As matérias de recursos repetitivos constarão de listagem específica, onde serão devidamente identificadas por tese numerada, ementa e número do(s) recurso(s) paradigma(s), a qual será atualizada mensalmente e disponibilizada no link da Vice-Presidência do sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 4º Feita a triagem dos recursos vinculados aos recursos paradigmas, nacionais ou locais, anotar-se-á no sistema informatizado e nas respectivas capas com etiqueta própria.

§ 5º A inclusão, a exclusão ou a substituição de teses na listagem específica ocorrerá:

I – com a afetação/desafetação de recursos paradigmas nacionais pelos Tribunais Superiores;

II – com o julgamento, pelos Tribunais Superiores, dos recursos paradigmas selecionados pela Vice-Presidência, sem submetê-los ao regime de recursos repetitivos;

III – quando verificada a multiplicidade de recursos com novo tema jurídico pela Vice-Presidência.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Vice-Presidência poderá eleger um novo paradigma, deixando os demais recursos a ele vinculados sobrestados ou suspensos.

Art. 2º Os recursos serão selecionados, levando-se em consideração, preferencialmente:

I – a maior diversidade de fundamentos no acórdão e argumentos nos recursos excepcionais;

II – a divergência, se existente, entre os órgãos julgadores deste Tribunal, caso em que deverá ser observada a paridade no número de feitos selecionados;

III – a questão central de mérito, sempre que o exame desta puder tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso;

IV – a inexistência de interposição de outro recurso constitucional simultâneo no mesmo processo, que pudesse retardar o julgamento do paradigma, na forma do art. 543 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Art. 3º Os recursos vinculados ao recurso paradigma ficarão sobrestados ou suspensos até o seu julgamento, procedendo-se ao lançamento no sistema informatizado.

Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento ou suspensão constará, ainda, a ementa da tese e respectiva numeração.

Art. 4º Publicado(s) o(s) acórdão(s) do(s) recurso(s) afetado(s) pelo Tribunal Superior, os recursos sobrestados ou suspensos serão reativados e encaminhados à conclusão para os fins do artigos 543-B, §§ 2º e 3º, e 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Será certificado nos autos dos processos com recursos sobrestados ou suspensos o julgamento e a publicação do acórdão relativo ao recurso paradigma afetado, aplicando-se as seguintes regras:

I – negada a existência de repercussão geral, no caso dos recursos extraordinários, os recursos sobrestados serão automaticamente inadmitidos, mediante ato declaratório do Vice-Presidente;

II – coincidindo o acórdão recorrido com o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, declarar-se-á prejudicado o recurso extraordinário interposto e negar-se-á seguimento ao recurso especial interposto, mediante ato declaratório do Vice-Presidente;

III – divergindo o acórdão recorrido com o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, serão os autos devolvidos ao órgão julgador competente, para exercício de juízo de retratação, na forma prevista no § 3º do art. 543-B e no inciso II do § 7º do art. 543- C, ambos do Código de Processo Civil:

a) se mantida a decisão recorrida, em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente para juízo de admissibilidade do recurso interposto;

b) se retratada a decisão recorrida, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente, que procederá na forma do inciso II.

Art. 5º A seleção dos recursos paradigmas por esta Vice-Presidência pressupõe a prévia análise do preenchimento dos requisitos formais e objetivos de admissibilidade recursal.

Art. 6º O sobrestamento ou suspensão dos recursos excepcionais afetados não pressupõe a prévia análise do preenchimento dos requisitos formais e objetivos de admissibilidade recursal, conforme entendimento exposto no Enunciado nº 20, aprovado pela II Reunião do Colégio Permanente de Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – II CPVIP.

Art. 7º Aplicar-se-á o disposto nesta Resolução aos recursos extraordinários e especiais pendentes de juízo de admissibilidade, ainda que interpostos antes da vigência dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, introduzidos pelas Leis Federais de nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e de nº 11.672, de 08 de maio de 2008, ressalvados os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente à Emenda Regimental 21/07 do STF, quando negada a existência de repercussão geral.

Art. 8º Quanto aos recursos constitucionais que não versem sobre questão controvertida repetitiva, realizar-se-á imediatamente o juízo de admissibilidade.

Art. 9º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 25 de novembro de 2009.

Desembargador BARTOLOMEU BUENO  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça